



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

16 de agosto de 2018

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração - Nº 0801144-29.2015.8.12.0005/50000 - Aquidauana

Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa

Embargante : Paulino Ferreira

Advogado : Paulo de Tarso Pegolo (OAB: 10789/MS)

Advogada : Francielli Sanchez Salazar (OAB: 15140/MS)

Embargado : Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogada : Gaya Lehn Schneider (OAB: 10766/MS)

Advogada : Priscila Castro Rizzardi (OAB: 12749/MS)

Embargado : Mapfre Vida S/A

Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB: 15155AM/S)

Advogado : Claudinéia Santos Pereira (OAB: 22074AM/S)

Advogado : Daniele de Faria Ribeiro Gonzaga (OAB: 36528/GO)

Advogado : Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB: 18809AM/S)

Advogado : Fabiane Gomes Pereira (OAB: 30485/GO)

Advogada : Ivone Conceição Silva (OAB: 13609BM/S)

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes, o que não se verifica na hipótese.

É vedada a rediscussão de matéria por meio dos embargos de declaração.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de agosto de 2018.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Paulino Ferreira opôs **Embargos de Declaração** em face do acórdão proferido na 4ª Câmara Cível em 20.06.2018, que negou provimento ao recurso de **apelação** interposto por ele em face do **Bradesco Vida e Previdência S. A.** e de **Mapfre Vida S/A.**

Em razões recursais (f. 1-5), alega a "omissão/contradição" do acórdão, porque após a primeira cirurgia teve de realizar tratamento por longo período, de modo que não poderia identificar e estabelecer a data da invalidez.

Destaca que teve conhecimento da invalidez por meio do laudo datado 12.05.2015, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

Requer:

"a) sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, interrompendo a contagem de prazo para interposição de outros recursos (art. 1.026, CPC);

b) sejam providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, a fim de sanar o vício apontado e, conseqüentemente, seja desconsiderada a data constante no laudo pericial (data da alta médica da primeira cirurgia) como termo a quo para fins de contagem do prazo prescricional, eis que a ciência inequívoca do segurado não pode ser presumida e, por conseguinte, seja afastada a prejudicial de mérito apontada julgando-se procedentes os pedidos iniciais".

Os embargados apresentaram contrarrazões (f. 11-15 e 16-20), pugnando pelo desprovimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Paulino Ferreira** em face do acórdão proferido na 4ª Câmara Cível em 20.06.2018, que negou provimento ao recurso de **apelação** interposto por ele em face do **Bradesco Vida e Previdência S. A.** e de **Mapfre Vida S/A.**

Confira-se a ementa do acórdão de f. 643-648:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO – UM ANO – TERMO INICIAL – DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ POR MEIO DO LAUDO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento de que "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve e um ano" (Súmula n.º 101), sendo que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

incapacidade laboral (Súmula n.º 278 do STJ), por meio do laudo médico atestando a condição".

Em razões recursais (f. 1-5), alega a "omissão/contradição" do acórdão, porque após a primeira cirurgia teve de realizar tratamento por longo período, de modo que não poderia identificar e estabelecer a data da invalidez.

Destaca que teve conhecimento da invalidez por meio do laudo datado 12.05.2015, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

Requer:

"a) sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, interrompendo a contagem de prazo para interposição de outros recursos (art. 1.026, CPC);

b) sejam providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, a fim de sanar o vício apontado e, conseqüentemente, seja desconsiderada a data constante no laudo pericial (data da alta médica da primeira cirurgia) como termo a quo para fins de contagem do prazo prescricional, eis que a ciência inequívoca do segurado não pode ser presumida e, por conseguinte, seja afastada a prejudicial de mérito apontada julgando-se procedentes os pedidos iniciais".

Os embargados apresentaram contrarrazões (f. 11-15 e 16-20), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Pois bem, o recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Confira-se:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

A função dos embargos de declaração é aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes, sem que importe, com isso a revisão do julgado, salvo se lhe forem atribuídos efeitos infringentes.

Não verifico as alegadas "omissão/contradição", porque o acórdão tratou suficientemente acerca do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro.

Confira-se:

"O autor ajuizou a presente demanda em 10.06.2015.

Alegou, na inicial, que:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"O autor é militar da reserva remunerada do Exército brasileiro, sendo no final dos anos 80 aderiu a um contrato de Seguro de Vida estipulado pela FHE - Fundação Habitacional do Exército, eis que a atividade exercida é sujeita a infortúnios, e as duas rés responsáveis pelo pagamento das coberturas, eis que se trata de contrato na modalidade cosseguro, onde apenas a seguradora líder emitiu apólice.

Assim, conforme demonstram os documentos anexos, o autor é beneficiário da apólice de seguro nº 2250, Plano B, matrícula FAM nº 8.311.375-4, sendo que o valor do prêmio é descontado diretamente de seu soldo.

Na ocasião da contratação, assegurou-se de que o seguro cobriria hipóteses de MORTE, MORTE ACIDENTAL, INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE E INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. Inclusive o autor condicionou a contratação do seguro à estas coberturas, o que foi garantido pelo agente das rés.

Ocorre que em 2012, o autor foi diagnosticado com quadro de aneurisma dissecante de aorta torácica, somado a aneurisma de aorta abdominal.

Diante do grave quadro clínico, foi encaminhado a Hospital no Rio de Janeiro, onde foi submetido à tratamento cirúrgico (correção endovascular do aneurisma de aorta torácica, dissecção da aorta torácica e AAA).

Apesar de ter sido bem sucedido o procedimento, fora inevitável algumas seqüelas colaterais, resultando em quadro de invalidez, conforme faz prova a documentação anexa.

Desta feita, o autor entrou em contato com representantes das rés perquirindo acerca de sua devida indenização, contudo, foi surpreendido com a notícia de que sua apólice não teria cobertura para hipóteses de Invalidez Permanente por Doença.

É certo que em 2012, houve troca da seguradora líder do cosseguro, que anteriormente era a Bradesco Vida e Previdência, mas atualmente a Mapfre. Porém, isto não dá o direito de alteração unilateral das cláusulas contratuais.

Veja-se, Excelência, que no certificado FAM anterior, encaminhado pela FHE-POUPEX, o plano contratado pelo autor fora o 'B', que se vê em certificados paradigmas que há cobertura para hipóteses de IPD -Invalidez Permanente por Doença.

Porém, em novo certificado remetido pela atual líder do cosseguro, a Mapfre, a cobertura IPD foi suprimida, o que é ilegal:

·đ	Morte.....	R\$
	64.350,00	
·đ	Morte Acidental.....	R\$
	128.700,00	
·đ	Invalidez Permanente por Acidente.....	R\$
	64.350,00	

Deveras, o autor permanece sob cuidados médicos, conforme se denota do atestado emitido em 12.05.2015 pela Dra. Rosangela s. Rigo, nefrologista (CRMMS 2548), porém, sua condição é reputada por invalidez definitiva".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

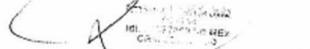
*Para comprovar as suas alegações, juntou, à inicial, laudo médico datado de **09.04.2013**.*

Veja-se (f. 47):

Atendendo solicitação autorizada em requerimento de protocolo /HCE nr. 962 datado de 05/04/2013, encaminhado abaixo o relatório médico referente ao Srº Paulino Ferreira, prontuário médico /HCE nr. 221964.

Paciente diabético, hipertenso e submetido à correção endovascular de aneurisma tóraco abdominal em 11/07/2012. Retornou a este hospital em 26/02/2013 com quadro de claudicação arterial no membro inferior esquerdo para curtas distâncias sem lesão trófica. Foi iniciado tratamento clínico com Cilostazol e atividades físicas moderadas, não sendo observado melhora expressiva da claudicação do membro inferior esquerdo. Realizado em 07/03/2013 arteriografia diagnóstica e terapêutica para correção endovascular de Kinking e oclusão do ramo esquerdo da endoprotese do aneurisma, seguido de Angioplastia com implante de Stent LD 10x57 para a correção do Kinking e angioplastia com Viaban 12x4x120 e balão Mustang 8x60 para correção de lesões hiperplásicas neste segmento. Evoluiu no pós-operatório imediato com oclusão do segmento angioplastado. Mantendo-se a queixa de claudicação arterial do paciente, foi realizado em 19/03/2013 ponte femoro femoral cruzado direito/esquerdo com PTFE. Durante o referido procedimento foi também realizado cateterismo vesical, sendo identificado estenose uretral causando no pós-operatório hematúria o que levou a avaliação do Serviço de Urologia/HCE sendo orientado a manter a sondagem vesical por um período de sete a dez dias e observação da evolução da referida hematúria. Em 03/04/2013 foi então retirado definitivamente a sonda vesical não sendo observado sinais de recidiva de sangramento. Mantém caminhadas regulares não sendo referido dores nos membros inferiores. Foram retirados os pontos dos acessos cirúrgicos em 07/04/2013 da região do By Pass, reunindo condições de alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial. Deverá retornar a este hospital após sessenta dias da alta munido de *eco doppler arterial dos membros inferiores*.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de abril 2013.


 Fernando Antonio Leiras da Cunha – TC Méd
 Adjunto Ctr Vasc/Angiologia
 Idt. Eb. 018770533-0
 CRM 52 51556-0

*Realizada a perícia judicial, o perito concluiu que a invalidez é datada de **11.07.2012**, a data em que o autor submeteu-se à primeira cirurgia.*

Confira-se:

"12. Em havendo invalidez (parcial ou total, temporária ou definitiva) desde quando ela se manifesta? (O que releva saber não é a data referida pelo periciando, mas se, com os recursos da medicina, é possível estabelecer, ainda que de forma aproximada, a data em que sua eventual moléstia o deixou inválido para o trabalho).

*Resposta: **DESDE 11/07/2012 DE FORMA INEQUÍVOCA, DATA EM QUE FEZ A PRIMEIRA CIRURGIA**".*

Considerando a data estabelecida pelo perito como termo inicial da invalidez (11.07.2012), tem-se que a ação está prescrita, pois ajuizada quase três anos depois do início da fluência do prazo prescricional (10.06.2015).

Ora, mesmo que se considerasse o laudo juntado à f. 47, de 09.04.2013, que refere as sequelas da doença e da cirurgia, a ação estaria prescrita e não é possível considerar como termo inicial do prazo prescricional o laudo de 12.05.2015 (f. 35), pois o documento refere que o demandante ostenta a condição incapacitante há três anos, corroborando que a invalidez teve início em 2012.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Confira-se:

"Atestado

Atesto para os devidos fins que o paciente Paulino Ferreira, 67 anos, pós quadro de doença renal crônica agudizada; com necessidade de terapia renal substitutiva; no pós operatório de (ilegível) abdominal há 3 anos; mantendo déficit moderado da função renal, persistente, além de hiperfasia prostática, nefrolítica + déficit auditivo bilateral".

Portanto, não há que se falar em reforma da sentença".

Pela análise dos documentos juntados ao processo, concluiu-se que a invalidez do autor tem como termo inicial o dia 11.07.2012, conforme conclusão do perito.

Assim, considerando o prazo de um ano para o ajuizamento da ação de cobrança, o autor poderia ter ajuizado a ação até 11.07.2013, entretanto, a ação foi interposta apenas em 10.06.2015.

Na verdade, o embargante visa à rediscussão da matéria, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo:

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os embargos de declaração prestam-se a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes, o que não se verifica na hipótese. (Relator(a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; Comarca: Miranda; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 23/09/2016; Outros números: 800760362015812001550000)

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA DE MÁCULA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a matéria apreciada e decidida no acórdão. 2. Mesmo para efeito de prequestionamento é necessário demonstrar a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. (Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022 DO CPC - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Inexistentes os vícios contidos no art. 1.022, do CPC, de omissão, obscuridade ou contradição, e/ou eventual erro material, rejeitam-se os aclaratórios, mormente quando a intenção da parte embargante restringe-se tão somente a levantar prequestionamento com o objetivo à interposição de recurso especial. II - Se o acórdão está suficientemente fundamentado e não há omissão e obscuridade, a oposição de embargos declaratórios por mero inconformismo e rediscussão da matéria desvirtua a finalidade do recurso, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

(Relator(a): Des. Amaury da Silva Kuklinski; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; Outros números: 66525682011812000150000)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos **embargos de declaração** opostos por **Paulino Ferreira**, mas **nego-lhes provimento**.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Claudionor Miguel Abs Duarte e Des. Dorival Renato Pavan.

Campo Grande, 16 de agosto de 2018.

ybq